



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação ao decreto-lei n.º 23:404, que extinguiu seis lugares vagos de tratadores dos treze que prestam serviço na Estação Zootécnica Nacional.

Decreto-lei n.º 23:550 — Determina que as importâncias provenientes da liquidação das associações de classe, que não possam ser aplicadas conforme as disposições do decreto-lei n.º 23:050, sejam destinadas a subsídios às mutualidades das Casas do Povo, nos termos do decreto-lei n.º 23:051.

Ministério da Marinha:

Decreto-lei n.º 23:551 — Autoriza a Direcção dos Serviços do Material de Guerra e Tiro Nacional, sempre que o julgue conveniente, a preencher a vaga de um operário serralheiro, torneiro ou carpinteiro por dois aprendizes, os quais serão pagos pela verba destinada a esse operário, com salário mínimo, e determina que quando a vacatura dêse operário tiver de ser preenchida deixe de haver os dois aprendizes.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público terem os Países Baixos ratificado, em 16 de Janeiro de 1934, a Convenção sôbre a unificação da sinalização nas estradas com anexos e a Convenção sôbre o regime fiscal dos veículos automóveis estrangeiros com protocolo anexo, assinadas em Genebra a 30 de Março de 1931, tornando-se a aplicação da primeira extensiva a Surinam e Curaçao e a da segunda a estes territórios e às Índias neerlandesas.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 23:552 — Restabelece a Junta Autónoma das obras do pôrto do Funchal.

Decreto-lei n.º 23:553 — Esclarece a forma de obter a carta de condutor profissional de automóveis.

Ministério das Colónias:

Declaração de ter sido, por despacho do Sub-Secretário de Estado das Finanças, concedida autorização para serem excedidos os duodécimos da dotação descrita na alínea b) do artigo 4.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto-lei n.º 23:554 — Inscreve no orçamento a verba para aquisição de cartas autógrafas de interesse para a história política e diplomática de Portugal durante o primeiro quartel do século XVII.

viços Pecuários, o decreto-lei n.º 23:404, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 1.º, onde se lê: «São extintos desde já seis lugares vagos . . .», deve ler-se: «São extintos desde já cinco lugares vagos . . .».

Em 1 de Fevereiro de 1934. — *António de Oliveira Salazar.*

Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social

Decreto-lei n.º 23:550

Em cumprimento do decreto n.º 23:050, de 23 de Setembro de 1933, está-se procedendo à liquidação de várias associações de classe que tiveram de dissolver-se, ou por não terem existência legal ou por não ser permitida a sua transformação em sindicatos nacionais ou ainda por não terem reformado os seus estatutos dentro do prazo previsto no referido decreto-lei.

A forma de liquidação dessas associações é regulada pelo disposto no § 2.º do artigo 24.º daquele diploma, mas tem-se verificado que em muitos casos, por serem omissos os estatutos ou por outras razões de ordem legal, terá o Govêrno de resolver sôbre o destino a dar aos valores apurados nessas liquidações.

Considerando que o Estado auxilia com um subsídio monetário as mutualidades das Casas do Povo, criadas ao abrigo do decreto n.º 23:051, e que a essas mutualidades está reservado o mais elevado fim de protecção e dignificação das camadas de população mais pobres;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As importâncias provenientes da liquidação de associações de classe, que não possam ser aplicadas conforme as disposições do decreto-lei n.º 23:050, de 23 de Setembro de 1933, serão destinadas a subsídios às mutualidades das Casas do Povo, nos termos do artigo 25.º do decreto-lei n.º 23:051 da mesma data.

Art. 2.º Em execução do determinado no artigo anterior, as quantias a arrecadar da mencionada proveniência darão entrada nos cofres do Tesouro mediante guia expedida pela Secretaria do Instituto Nacional de Trabalho e Previdência, em face de despacho do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, e serão escrituradas em receita do Estado, no capítulo 8.º «Consignação de receitas — Despesas com obras de assistência», sob a rubrica «Receita proveniente da liquidação de associações de classe com aplicação a subsídios às mutualidades das Casas do Povo».

§ único. No orçamento do Ministério das Finanças inscrever-se-ão oportunamente as importâncias equiva-

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Govêrno* n.º 294, 1.ª série, de 26 de Dezembro de 1933, pelo Ministério da Agricultura, Direcção Geral dos Ser-

lentos às arrecadadas, nos termos dêste artigo, a fim de lhes ser dado pelo Instituto Nacional de Trabalho e Previdência o destino mencionado no artigo 1.º dêste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Fevereiro de 1934.— **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raül da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto-lei n.º 23:551

Tendo-se reconhecido que no artigo 5.º do decreto n.º 21:033, de 29 de Março de 1932, que fixou o quadro dos operários da oficina da Direcção dos Serviços do Material de Guerra e Tiro Naval, se omitiram por lapso os operários carpinteiros, do que resultou não poderem ser admitidos os respectivos aprendizes;

Convindo remediar o inconveniente apontado;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 5.º do decreto n.º 21:033, de 29 de Março de 1932, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 5.º É a Direcção dos Serviços do Material de Guerra e Tiro Naval autorizada, sempre que o julgue conveniente, a preencher a vaga de um operário serralheiro, torneiro ou carpinteiro por dois aprendizes, os quais serão pagos pela verba destinada a êsse operário, com salário mínimo.

§ único. Quando a vacatura dêsse operário tiver de ser preenchida deixará de haver os dois aprendizes.

Art. 2.º Fica alterado o artigo 5.º do decreto n.º 21:033, de 29 de Março de 1932.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Fevereiro de 1934.— **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raül da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, os Países Baixos ratificaram, em 16 de Janeiro de 1934, a Convenção sobre a unificação da sinalização nas estradas

das com anexos e a Convenção sobre o regime fiscal dos veículos automóveis estrangeiros com protocolo anexo, assinadas em Genebra a 30 de Março de 1931, tornando-se a aplicação da primeira extensiva a Surinam e Curaçao e a da segunda a estes territórios e às Índias neerlandesas.

Havendo sido depositadas já no Secretariado as ratificações da Espanha e Itália e as adesões de Mónaco e Portugal referentes à Convenção sobre a unificação da sinalização nas estradas, entra ela em vigor, conforme o disposto no artigo 11.º, seis meses depois do depósito do instrumento de ratificação dos Países Baixos, ou seja a 16 de Julho de 1934.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 30 de Janeiro de 1934.— Pelo Director Geral, *Alexandre Magno Ferraz de Andrade*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Decreto-lei n.º 23:552

Tendo em vista a conveniência de se proceder à nomeação de uma Junta Autónoma das obras do porto do Funchal que, substituindo a actual comissão administrativa, possa dar inteiro cumprimento ao que se encontra estabelecido na lei n.º 89;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É restabelecida a Junta Autónoma das obras do porto do Funchal, que passa a ter a seguinte constituição:

a) Vogais natos:

O presidente da Junta Geral do Funchal.

O capitão do porto.

O director da alfândega.

Um delegado da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, que poderá ser substituído por um engenheiro da Junta Geral quando aquela Administração Geral assim o julgue.

O delegado do Ministério Público.

O engenheiro director do porto, administrador delegado.

b) Vogais electivos:

Um representante das associações comerciais.

Um representante dos sindicatos agrícolas.

Um representante das companhias de navegação e armadores.

§ 1.º Todos os vogais electivos devem ter a sua residência no Funchal.

§ 2.º Para as nomeações dos representantes das colectividades a que se refere a alínea b) dêste artigo observar-se-á o disposto nos §§ 2.º e seguintes do artigo 3.º do decreto n.º 14:782, de 19 de Dezembro de 1927.

Art. 2.º A primeira reunião da Junta será convocada pelo presidente da actual comissão administrativa e terá lugar dentro de trinta dias a contar da data da publicação dêste decreto.

Art. 3.º A comissão administrativa em exercício sómente exercerá o seu mandato até à data da convocação estabelecida no artigo anterior.

Art. 4.º Fica revogado o artigo 2.º da lei n.º 89, de

13 de Agosto de 1913, e bem assim o decreto n.º 11:828, de 2 de Julho de 1926.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Fevereiro de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Direcção Geral dos Serviços de Viação

Decreto-lei n.º 23:553

Tendo-se reconhecido a conveniência de esclarecer e completar as disposições do decreto-lei n.º 22:717, de 22 de Junho de 1933;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São considerados condutores profissionais os indivíduos que pelas secções técnicas dos serviços de viação sejam julgados aptos a conduzir automóveis pesados.

§ 1.º Aos indivíduos habilitados com cartas de condutores de automóveis pesados e condutores mecânicos, passadas pelas extintas comissões técnicas de automobilismo, é facultado requererem até 31 de Março de 1934 que, sem pagamento de taxa especial e sem prestação de quaisquer provas, seja registado nas respectivas cartas de condução o avorbamento de condutor profissional.

§ 2.º Aos condutores de automóveis que não aproveitaram do disposto no artigo 57.º do decreto n.º 19:545, de 31 de Março de 1931, é facultada até 31 de Março de 1934 a inscrição gratuita, nas secções técnicas dos serviços de viação, para a prestação de provas para efeitos de registo, nas respectivas cartas, do avorbamento de condutor de automóveis pesados e de condutor profissional.

Art. 2.º A partir de 1 de Abril de 1934 nenhum condutor poderá conduzir automóveis pesados sem que da sua carta conste o avorbamento de condutor profissional, ficando os transgressores incurso na alínea b) do artigo 145.º do decreto n.º 18:406, de 31 de Maio de 1930.

Art. 3.º Aos candidatos a condutores de automóveis pesados serão exigidos os documentos referidos no artigo 86.º do decreto n.º 18:406, de 31 de Maio de 1930, devendo do atestado médico constar que têm aptidão física e robustez suficientes para o exercício do profissionalismo. Além de outras que venham a ser impostas, os referidos candidatos serão submetidos às provas a que se refere o artigo 45.º do decreto n.º 19:545, de 31 de Março de 1931.

Art. 4.º As cartas de condução de automóveis só habilitam a conduzir os tipos de viaturas nelas mencionados. Fica assim interpretado o disposto no artigo 85.º do decreto n.º 18:406, de 31 de Maio de 1930.

Art. 5.º São revogados o decreto-lei n.º 22:717, de 22 de Junho de 1933, e o artigo 57.º do decreto n.º 19:545, de 31 de Março de 1931.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Fevereiro de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António*

de Oliveira Salazar—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Declara-se que, por despacho do Sub-Secretário de Estado das Finanças de 23 do corrente mês, foi concedida autorização para serem excedidos os duodécimos da dotação descrita na alínea b) do artigo 4.º do orçamento do Ministério das Colónias do corrente ano económico.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 30 de Janeiro de 1934.—O Director de Serviços, *J. Dias Ribeiro*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:554

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a inscrição no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o corrente ano económico da quantia de 3.300\$, que ficará descrita nos seguintes termos:

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Instrução artística

Bibliotecas e arquivos

Arquivo Nacional da Torre do Tombo

Despesas com o material:

Artigo 578.º-A — Aquisições de utilização permanente:

1) Aquisição de móveis:

a) Aquisição de cartas autógrafas de interesse para a história política e diplomática de Portugal durante o primeiro quartel do século XVII 3.300,00

Art. 2.º É anulada no mesmo orçamento, na dotação inscrita no capítulo 3.º, artigo 565.º «Diversos serviços», 1) «Publicidade e propaganda», a importância de 3.300\$.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Fevereiro de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

